
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
TJCE - FORTALEZA - VARA DE CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS - SEEU
Avenida Des. Floriano Benevides, 220 - Fortaleza/CE

Autos nº. 8003657-31.2021.8.06.0001

Processo: 8003657-31.2021.8.06.0001
Classe Processual: Pedido de Providências
Assunto Principal: Inspeção na Área de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): • ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA - OAB CE
Polo Passivo(s): • Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará

Trata-se de **Pedido de Providências** deduzido pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Ceará (OAB/CE)**, por meio de Ofício de nº 197-AT-21 (mov. 1.1), no qual veicula a solicitação de medidas frente ao disposto na Portaria nº 142/2019 da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará – SAP/CE.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Ceará questiona a legalidade/constitucionalidade do artigo 13 do referido ato normativo, alegando violação ao direito de defesa do preso custodiado assegurado pela Constituição Federal - CF/88, pela Lei de Execução Penal, pelo Estatuto da Advocacia e, ainda, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, mediante entendimento sumulado.

Ao final, a OAB/CE requer a notificação da SAP/CE para que esta proceda à revisão do art. 13 da referida Portaria, no sentido de suprimir a proibição ilegal constante no dispositivo ora atacado.

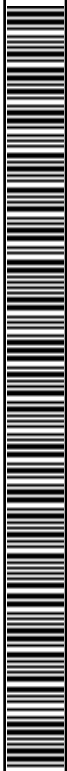
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela supressão da proibição constante no art. 13 da Portaria de nº 142/2019 – SAP/CE (mov. 12.1).

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e XI do art. 24, dispõe que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito penitenciário e sobre procedimentos em matéria processual, o que compreende um conjunto de regras e princípios que emergem de diversas fontes, dentre elas: Constituição Federal, Lei de Execução Penal, Tratados Internacionais, Código Penal e de Processo Penal, leis estaduais e *atos administrativos* emanados dos órgãos de política penitenciária.

A Portaria de nº 142/2019, expedida pelo Secretário da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, estabelece e padroniza as normas referentes ao procedimento administrativo disciplinar (PAD), para a apuração das faltas disciplinares cometidas por presos custodiados nas unidades prisionais no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária do Ceará (SAP/CE).



Consoante alegação da OAB/CE, a norma impugnada suprime e contraria os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa, mitigando a atuação da advocacia quando na defesa das pessoas presas, tendo em vista ser inconcebível que o advogado possa estar presente no interrogatório do custodiado, mas lhe seja vedado intervir no ato quando necessário para a efetivação da assistência jurídica do cliente interrogado. Eis o termo da regra desafiada:

Art. 13 O defensor do preso poderá presenciar o interrogatório, *sendo-lhe vedado intervir no ato.*

Parágrafo Único. O defensor poderá arrolar testemunhas e requerer diligências necessárias ao esclarecimento do fato objeto da apuração, observado o disposto no parágrafo único do artigo 11. (grifo nosso)

O ordenamento jurídico brasileiro, em diversos dispositivos legais, assegurou o direito ao contraditório e à ampla defesa aos litigantes em processos administrativos e judiciais, inclusive alçando tal garantia ao *status* constitucional, conforme o disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

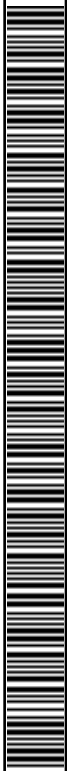
Observada a disciplina constitucional, nota-se que a garantia firmada não é simplesmente de direito à defesa, mas à *ampla* defesa com os *meios a ela inerentes*. O adjetivo *ampla*, que qualifica o direito à defesa, deve ser bem compreendido, na medida em que é verdadeiro guia interpretativo para a avaliação sobre a validade de regras que estabeleçam limitações à atuação do advogado. Neste sentido, o dicionário *Michaelis On-line* assim conceitua o vocábulo *amplo* como "abundante", "abrangente", "que não apresenta limites ou restrições; ilimitado, irrestrito", "sem bloqueios ou contenções" (<https://michaelis.uol.com.br/busca?id=Rq2o>).

Constata-se, destarte, que a restrição à efetiva participação do advogado no interrogatório ou em qualquer tomada de depoimento no âmbito do PAD viola o direito à ampla defesa, na medida em que limita os recursos disponíveis para sua concretização. Ora, a feitura de perguntas pela defesa técnica com a finalidade de esclarecer ponto fático que julgue relevante ao julgamento é de notória relevância, de sorte que o seu impedimento pode ensejar reais prejuízos ao requerido ante a tomada de decisão sem a elucidação de todos os pontos relevantes. O mesmo raciocínio se aplica à manifestação do advogado com o fito de chamar o procedimento à regularidade em caso de eventual desvio.

A seu turno, não se vislumbra que o balizamento enfrentado tenha por finalidade o resguardo de qualquer bem jurídico, pelo que atua como uma restrição encerrada em si mesma, sem qualquer finalidade relevante implícita, de forma que se mostra absolutamente desproporcional. Nesse ponto, conste-se que a própria SAP não apresentou qualquer argumentação para a manutenção da disciplina normativa que não fosse a própria previsão firmada no ato administrativo.

Percebe-se que o cotejo da regra administrativa com a Constituição já é suficiente para resolver a questão sem maiores dificuldades. Entretanto, *ad argumentandum tantum*, a regulamentação infraconstitucional também se apresenta em contradição que o regramento adotado pela SAP.

A Lei de Execução Penal (LEP), ao disciplinar de maneira abrangente o procedimento disciplinar, assegurou, prioritariamente, o direito de defesa ao apenado no artigo 59, de modo que os atos emanados dos órgãos públicos de Política Penitenciária devem ser interpretados no sentido de efetivamente garantir tal direito, ampliando o seu alcance interpretativo.



Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Não se pode, ainda, olvidar que o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) elenca, dentre os direitos do advogado, a prerrogativa deste de assistir seus clientes investigados durante a apuração das infrações, podendo, inclusive, apresentar razões e quesitos no curso da investigação. Segue o dispositivo abaixo:

Art. 7º São direitos do advogado:

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

No mais, é pertinente registrar que o Superior Tribunal de Justiça publicou as seguintes teses, *in verbis*:

No procedimento administrativo disciplinar que apura a prática de falta grave, não há obrigatoriedade de que o interrogatório do sentenciado ocorra no último ato da instrução, bastando que seja sempre respeitado o contraditório e a ampla defesa, além da presença de um defensor. (AgRg no HC 369.712/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 1º/6/2018)

Súmula 533 – Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. (SÚMULA 533, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Tem-se, então, que as alegações apresentadas pela parte são procedentes, merecendo acolhimento, devendo ser corrigida a procedimentalização adotada pela SAP no curso dos PADs.

Aqui vale, por oportuno, um registro. O direito à efetiva participação do advogado em todos os atos não abrange obviamente a prática de condutas que visem a turbar o procedimento, permanecendo hígida a autoridade do presidente do ato para fazer cessar condutas que desbordem do exercício regular e urbano do direito de defesa.

Ante todo o exposto, ACOLHO a solicitação formulada pela OAB/CE para DETERMINAR à Secretaria de Administração Penitenciária do Ceará que assegure a ampla e plena participação dos advogados e defensores dos custodiados durante a tramitação do PAD para apuração de faltas disciplinares, notadamente quando da realização de oitivas ou interrogatório, permitindo-se a formulação de questionamentos pertinentes à(s) falta(s) apurada(s) no respectivo PAD, assim como a dedução e registro impugnações.



Comunique-se o teor da presente decisão ao Secretário de Administração Penitenciária para que adote as providências necessárias à observância da presente decisão.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Tudo cumprido, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Fortaleza, data da assinatura digital.

Raynes Viana de Vasconcelos

Juiz de Direito

